

## **LEI Nº 65/2010**

***Autoriza o Município de Piau a aplicar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos valores previstos na legislação municipal vigente.***

**Art. 1º** - O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) será utilizado pelo Município de Piau como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de valores previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 2º** - Fica autorizado para atualização da base de cálculo dos tributos municipais, a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no período de 12 (doze) meses anteriores da data de publicação e vigência da Lei.

**Art. 3º** - Fica instituído o Fator de Conversão (F.C.) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de valores previstos na legislação tributária municipal.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piau, 12 de março de 2010.

**Rogério Lopes de Castro**  
**Prefeito Municipal**

## **EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA**

Egrégia Câmara,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei que “*autoriza o Município de Piau a aplicar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos valores previstos na legislação municipal vigente*”.

Preliminarmente, é importante esclarecer que os tributos municipais eram atualizados através da Lei Municipal que dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal, ela foi expressamente revogada, não tendo o texto da referida consolidação explicitado em artigo algum qual o índice hoje adotado pelo Município de Piau.

Desta forma, atualmente não há lei municipal em vigor regulando o índice adotado para fins de atualização monetária de valores constantes da legislação tributária municipal, sendo certo que há necessidade de reedição de legislação específica sobre o tema, sob pena de incorreremos na impossibilidade de tal atualização no exercício de 2.010.

A não atualização monetária de valores de tributos municipais trará sérios prejuízos ao erário público, inclusive na arrecadação de impostos como o próprio IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

É importante esclarecer, ainda, que a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), se justifica pelo fato deste índice, nos últimos anos, ter sido mais coerente com a média dos demais índices de inflação medidos pelos órgãos oficiais.

Destarte, informamos que desnecessária se faz a observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade no tocante à alteração do índice de atualização monetária, conforme os julgados a seguir em destaque:

### **“TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 756 MG 95.01.00756-1**

*Relator(a): JUÍZA ELIANA CALMON*

*Julgamento: 12/06/1995*

*Órgão Julgador: QUARTA TURMA*

*Publicação: 03/08/1995 DJ p.48311*

**TRIBUTÁRIO - IPI - PRAZO DE RECOLHIMENTO (LEI N. [8.218/91](#))- INDICE DE CORREÇÃO (LEI N. [8.383/91](#)).**

*1. Legítima a disposição legal que antecipou o recolhimento do IPI, sem importar um aumento da carga tributária, porque exigido do contribuinte de direito o que foi por ele arrecadado do contribuinte de fato.*

**2. A mudança de índice de correção monetária, por não importar em aumento de tributo, não esta sujeita ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b da CF).**

3. Recurso improvido.

.....

**RE 187797 / SP - SÃO PAULO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**Julgamento: 13/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

DJ 01-09-2000 PP-00115

EMENT VOL-02000-20 PP-00470

**Parte(s)**

RECTE. : MALHARIA MUNDIAL LTDA

RECD. : ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA - Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, DJ 15.9.95) e no de que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000).**

.....

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 7.738/89. CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Legítima a cobrança da correção monetária nos débitos fiscais, porque a legislação do tempo do fato gerador já estabelecia obrigação de quantia sujeita a atualização. 2. Pela lei impugnada, somente ocorreu a substituição do indexador, o que não ofende ao direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Agravo regimental desprovido." (AgR/RE nº 176.200/PR, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJU-1 de 14/03/97, p. 6909)**

.....

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.383, DE 31 DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO OU MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDENTE. 1. A norma que, editada em 31 de dezembro de 1991, instituiu a UFIR como**

*indexador para correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. **Alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade e anterioridade inexistente, vez que a lei foi editada antes da ocorrência do fato gerador. 2. Majoração do tributo ou modificação da base de cálculo. Alegação improcedente, pois nada mais ocorreu do que a substituição de indexador para correção monetária.** Agravo regimental improvido.” (AgR/RE nº 178.376/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJU-1 de 01/07/1996, p. 23876)*

### **Nº 93.01.37577-0 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 03 Fevereiro 1998**

[TRF. Tribunais Regionais Federais](#)

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**UFIR. ANO BASE E FATO GERADOR DE 1991, EXERCÍCIO DE 1992. LEI 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de entender válida a mudança de índice de correção monetária, sem observância dos princípios da anterioridade e da irretroatividade.**

*2. A UFIR, sendo mero índice de aferição da inflação, cuja natureza não é tributária e sim econômico-financeira, não tem o condão de inovar, majorar ou definir fato gerador e base de cálculo de tributo.*

*3. Não é inconstitucional a sistemática do pagamento antecipado do Imposto de Renda, incidente mês a mês, como preconizado no art. 38 da Lei nº 8.383/91.*

*4. Remessa provida.” (grifo nosso)*

Outrossim, com referência ao Fator de Conversão este parâmetro já foi utilizado desde a extinção da UFIR e vem sendo reajustado pelo IGPM, o que possibilita o cálculo das tributos já que os índices são apurados em porcentagem e não em valores, sendo que a partir da presente propositura o mesmo passará a ser atualizado pelo INPC/IBGE.

Portanto, diante dos argumentos acima elencados é que solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por UNANIMIDADE!

Piau, 05 de março de 2010

Rogério Lopes de Castro  
Prefeito Municipal